



RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3015976-17.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: MSHS BRASIL ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Eventos 123, 124, 126, 129 e 130

Trata-se de recuperação judicial da **MSHS BRASIL ENGENHARIA LTDA**, em que se postula a homologação de Plano de Recuperação Judicial, mediante a substituição da Assembleia Geral de Credores, por termos de adesão por escrito, na forma do artigo 56-A da Lei nº 11.101/2005.

Destaca a Recuperanda que obteve a anuência de 100% dos votantes na Classe I, 100% na Classe IV e, na Classe III, a adesão de 54,55% dos credores que representam 90,12% do valor total dos créditos (com a dispensa da Classe II por ausência de credores afetados). Junta as Certidões Negativas de Débitos tributários.

Entende ser essa adesão suficiente para comprovar o preenchimento do quórum previsto no artigo da Lei nº 11.101/05, requerendo, em consequência, a dispensa da realização da assembleia geral de credores.

Informa, ainda, no **Evento 107**, que na relação de credores (**Evento 73**), consta a empresa “*Consultrh17 (Alessandra Archanjo/Alessandra Archanjo Alcaide-ME)*”, cuja sócia mantém vínculo conjugal com sócio da Recuperanda, circunstância de relação de proximidade jurídica e econômica, apta a comprometer a necessária independência no exercício do direito de voto. Aduz que, em razão desse impedimento legal, a referida credora, acertadamente, não subscreveu o termo de adesão ao Plano de Recuperação Judicial, abstendo-se de participar do processo deliberativo, em estrita observância ao disposto no artigo 43 da Lei nº 11.101/2005, o qual veda o exercício do direito de voto por credores que possuam vínculo com a devedora capaz de configurar conflito de interesses ou influenciar indevidamente a formação da vontade coletiva.

Manifestação do Administrador Judicial no **Evento 123**, no sentido do reconhecimento da validade e suficiência das adesões colhidas, com a consequente dispensa de convocação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial do plano aprovado por adesão.



Manifestação da credora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE S/A (“SUL AMÉRICA”) no **Evento 124** com objeção ao Plano de Recuperação Judicial, ao fundamento de que o plano apresentado viola os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da função social da recuperação judicial, impondo um sacrifício desproporcional e confiscatório aos credores quirografários, enquanto protege o vasto patrimônio dos devedores.

Manifestação do Ministério Público no **Evento 129** sem oposição ao Plano de Recuperação Judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme ressaltado pelo Administrador Judicial no **Evento 123**: “*A Lei nº 14.112/2020, ao introduzir o art. 45-A na Lei nº 11.101/2005, inovou de maneira significativa o regramento do processo de recuperação judicial, ao permitir que a aprovação do plano de recuperação se opere não apenas pela via assemblear tradicional, mas também mediante o mecanismo da adesão direta dos credores à proposta apresentada pelo devedor, desde que alcançado o quórum legal de aprovação majoritária em cada uma das classes.*”

Nesse diapasão, de acordo com os dispositivos legais supracitados, a Lei nº 11.101/05, permite que qualquer deliberação a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores possa ser substituída, com idênticos efeitos, por termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico.

Nessa toada, considerando que a objeção individualizada pela credora “SUL AMÉRICA” representa 0,30% (zero vírgula trinta por cento) da Classe III (Quirografária), imperiosa a rejeição da objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela credora, por não ser razoável sobrepor o interesse de um único credor com percentual ínfimo de crédito comparado aos 90,12% (noventa e dois vírgula doze por cento) do valor total dos créditos devidos pela Recuperanda aos demais credores que anuíram com o termo de adesão.

Ademais, correta a exclusão da imperiosa confirmar a exclusão da credora impedida “*Consultrh17 (Alessandra Archanjo/Alessandra Archanjo Alcaide-ME)*” do cálculo de votos, nos exatos termos do artigo 43, da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Pelo exposto, considerando a comprovação da aprovação dos credores por meio de termo de adesão, no prazo legal, e tendo sido observado o quórum previsto no artigo 45 da Lei nº 11.101/05, com fulcro no § 1º do art. 56-A, do mesmo Diploma Legal, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação da **MSHS BRASIL ENGENHARIA LTDA.**

Ficam os demais credores, com exceção da “SUL AMÉRICA” cujo pleito já foi apreciado nesta decisão, intimados a apresentar eventuais objeções ao Plano de Recuperação, no prazo de dez dias, nos termos do § 1º do artigo 56-A da Lei nº 11.101/05.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Administrador Judicial e Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA, Magistrado**, em 13/07/2026, às 17:21:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190003527955v2** e o código CRC **fd0b4c4c**.

3015976-17.2025.8.19.0001

190003527955 .V2